



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SEI nº 29.0001.0048895.2018-13

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPRESSÕES “SALVO SE A ADESÃO AO MESMO TIVER PERDURADO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS EM AMBOS OS CASOS” CONSTANTES NO §3º DO ARTIGO 4º, “OU VINCULADO NA FORMA DO ART. 4º, §3º” NOS INCISOS III E IV DO ART. 9º E “VINCULADO” NO INCISO III DO ART. 10 DA LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.752, DE 17 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. AGENTES POLÍTICOS E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO QUE, APÓS CESSADO O MANDATO E APÓS EXONERADOS, PODEM PERMANECER VINCULADOS AO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV SE A ADESÃO TIVER PERDURADO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Possibilidade de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão de livre provimento permanecerem com o vínculo ao sistema de assistência à Saúde da FUNSERV, do Município de Sorocaba, mesmo após cessado o mandato e após exoneração, desde que a adesão tenha perdurado por mais de 10 (dez) anos.

2. Anterior decisão na ADI 0019645-60.2013.8.26.000 que declarou a inconstitucionalidade dos vocábulos “ex-agente político” e “ou exoneração” constantes do §1º do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

art. 3º bem como do texto integral do §2º, do art. 3º. da Lei Municipal nº 6.039/99, que dispunha “sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba”.

3. Permanência do vínculo com a Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba que afronta os princípios da moralidade e igualdade, tizada a norma local por desvio de poder legislativo (art. 111 da CE/89).

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da expressões “salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de dez anos em ambos os casos” constante no § 3º do artigo 4º, “ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º” constantes nos incisos III e IV do art. 9º, e “vinculado” no inciso III do artigo 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a nova redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, do Município de Sorocaba**, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, do Município de Sorocaba alterou dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 dando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nova redação aos artigos 4º, §§ 1º, 3º, 7º e 9º, bem como acrescentando o § 19.

Com isso, passou a ter a seguinte redação, no que interessa a esta ação:

Art. 4º

(...)

§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e par ao ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, **salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.**

(...)

Art. 9º.....

III – Para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração **ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º**, será o valor do total dos vencimentos;

IV – para o agente político em exercício **ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º**, será o valor do subsídio do cargo;” (NR)

Art. 10...

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado **vinculado**, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV. Sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, do Município de Sorocaba, com a nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 6.764, de 04 de dezembro de 2012, pelo art. 1º da Lei nº 7.036, de 01 de abril de 2004, pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.687, de 08 de março de 2006 e pelos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.971, de 05 de novembro de 2009 e que dispunha sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e previa como segurado, de adesão facultativa, o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, que prestasse serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e fundações públicas, aposentado, pensionista, bem como equiparava à condição de segurado os agentes políticos, os ex-agentes políticos e os ocupantes de cargos em comissão que manifestassem o desejo de adesão.

Referida lei foi objeto de anterior ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 994.09.2244091-6) e, em 15 de dezembro de 2010, porém foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão de alteração superveniente da redação original da norma, tornando facultativa a adesão à Assistência de Saúde.

Posteriormente houve a propositura da **ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000**, em face da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Município de Sorocaba, com a nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 6.764, de 04 de dezembro de 2012, pelo art. 1º da Lei nº 7.036, de 01 de abril de 2004, pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.687, de 08 de março de 2006 e pelos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.971, de 05 de novembro de 2009, em razão da violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e moralidade, que foi **julgada procedente em parte**, por entender ausente a vulneração ao princípio da igualdade, ante a diversidade das relações estabelecidas entre o Município e seus munícipes em geral, através do Sistema Único de Saúde, e entre o Município e seus agentes públicos.

De acordo com aquela respeitável decisão, a contribuição facultativa à Assistência à Saúde do Servidor Municipal configura espécie de vantagem funcional, contribuição do Poder Público que é contabilizada no percentual total da despesa com pessoal, pois os servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos precisam aderir e suportar a contribuição para usufruir da Assistência à Saúde.

Entendeu, no entanto, que **a possibilidade de extensão da assistência à saúde aos ex-agentes políticos arranha o princípio da moralidade, embasando o reconhecimento da inconstitucionalidade material da lei, nesta parte.**

As expressões impugnadas na presente ação direta de inconstitucionalidade afrontam os princípios da moralidade e da igualdade ao possibilitarem que pessoas que não mais possuem vínculo com a administração municipal permaneçam usufruindo do sistema de saúde exclusivo dos servidores públicos municipais, caracterizando, ademais, após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade anterior desvio de poder legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Isto porque, após cessado o vínculo com a administração municipal, com o final do mandato no caso dos agentes políticos e com a exoneração, no caso dos ocupantes dos cargos comissionados de livre nomeação, passam tais pessoas a ostentarem situação idêntica aos demais munícipes e pode desfrutar da rede dos Sistema Único de Saúde, de modo que a manutenção do vínculo com a FUNSERV viola o princípio constitucional da isonomia.

Tais expressões também ofendem o princípio da razoabilidade.

Uma vez que existe o Sistema Único de Saúde à disposição de todos os munícipes, não é razoável que o Poder Público custeie em boa parte a assistência médica de ex-agentes políticos e antigos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Cessado o vínculo com a administração pública municipal, não mais se justifica o tratamento diferenciado aos antigos ocupantes dos cargos públicos.

A lei municipal promulgada alterou a redação da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, do Município de Sorocaba, **estendendo aos ex-agentes políticos e aos ex-ocupantes de cargos de provimento em comissão de livre nomeação, do município de Sorocaba, a possibilidade de continuarem vinculados à Assistência à Saúde da FUNSERV, desde que a adesão ao sistema tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.**

Apesar da previsão deste prazo mínimo de dez anos de adesão, condição que não existia na redação original da norma, **os motivos** pelos quais as expressões “ex-agente político” e “ou exoneração”, do §1º, do art. 3º e §2º, do art. 3º, da Lei nº 6.039/99 **foram declarados inconstitucionais** pela ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000 **permanecem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

os mesmos, quais sejam, por violarem os princípios da igualdade e razoabilidade, haja vista não haver substrato jurídico que autorize o tratamento diferenciado a tais pessoas com relação ao restante da população.

Conforme consignou o venerando acórdão, “a atividade desempenhada pelos agentes políticos detém nítido caráter transitório e temporário, de modo que, ao cabo do período em que o agente ocupou o cargo estrutural da organização política, não mais subsiste qualquer vinculação com o poder público, inclusive, o fator de discriminação hábil a justificar a manutenção da qualidade de segurado da Assistência à Saúde”.

Deste modo, cessado o vínculo com a administração pública municipal, não mais se justifica o tratamento diferenciado aos ex-agentes políticos e ex-ocupantes dos cargos públicos de livre nomeação.

Há manifesta desproporcionalidade em sentido estrito, pois não se mostra aceitável que, pelo fato de determinada pessoa ter exercido mandato ou ocupado cargo de livre provimento por dez anos, garanta com isso o direito de continuar pertencendo ao sistema de saúde dos servidores públicos do município pelo tempo que lhe aprouver.

Daí a contrariedade ao princípio da razoabilidade, com ofensa ao art. 111 da Carta Bandeirante que adota expressamente esse princípio como preceito a ser seguido pela Administração, pois aqueles que detém o poder de editar atos normativos materiais devem fazê-lo em consonância com parâmetros razoáveis ou aceitáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4. PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar inconstitucionais **as expressões “salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de dez anos em ambos os casos” constante no § 3º do artigo 4º, “ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º” constantes nos incisos III e IV do art. 9º, e “vinculado” no inciso III do artigo 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a nova redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, do Município de Sorocaba,**

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Sorocaba, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

tapf